



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

LEI 508/2011

**“ESTABELECE NORMAS
PARA A EXPLORAÇÃO DO
COMÉRCIO AMBULANTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A exploração do Comércio Ambulante, na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Considera-se Comércio Ambulante, para os efeitos desta lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerce de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos.

Art. 2º - O exercício do Comércio Ambulante dependerá, sempre, de prévio licenciamento da autoridade competente; sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente, estabelecido na legislação tributária do Município.

Art. 3º - A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Sarzedo, em formulário próprio.

§ 1º - No alvará de licença devem constar os seguintes elementos essenciais:

I - número de inscrição;

II - nome do vendedor ambulante com documentos pessoais;

- 01 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

III - endereço do licenciado;

IV - ramo de atividade;

V - fotografias do licenciado;

VI - número e data do expediente que deu origem ao licenciamento.

§ 2º - O alvará de licença tem validade somente para um exercício e deve estar sempre em poder de seu titular, sob pena de multa ou apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder.

Art. 4º - A licença, para o exercício do Comércio Ambulante, deverá ser renovada anualmente para os fins específicos requeridos.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença anualmente.

§ 2º - Todo e qualquer indeferimento à solicitação de renovação de licença deverá ser expresso por escrito e será, sempre baseado em razões de interesse público.

Art 5º - O vendedor ambulante não licenciado ou o que se encontrar com a licença vencida, está sujeito à multa, apreensão de mercadorias e equipamentos encontrados em seu poder, até o pagamento de multa imposta e regularização da licença;

§ 1º - Em caso de apreensão será, obrigatoriamente, lavrado termo em formulários apropriados, expedidos em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º - Efetuado o pagamento da multa, as mercadorias e demais objetos apreendidos serão imediatamente devolvidos a seu proprietário.

§ 3º - As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 24 horas, serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social; mediante recibo comprobatório, à disposição do interessado sem prejuízo da multa aplicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

§ 4º - Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 6º - É proibido ao vendedor ambulante:

I - estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas;

II - impedir ou dificultar o trânsito, nas vias e nos logradouros públicos;

III - Apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

IV - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;

V - operar com veículos ou equipamentos sem a devida aprovação e vistoria do órgão competente;

VI - ingressar nos veículos de transporte coletivos para efetuar á venda de seus produtos.

Art. 7º - Aos vendedores ambulantes poderá ser concedida autorização para estacionamento eventual nos locais onde se realizam solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas, mediante o pagamento dos tributos e preços pela ocupação da área.

Parágrafo Único - As autorizações previstas neste artigo não poderão ser concedidas por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Art. 9 - Não será concedida mais de uma licença ou alvará para o exercício de qualquer atividade admitida por esta Lei.

Art. 10 - Os vendedores ambulantes são obrigados a conduzir recipientes para coletar lixo proveniente do seu negócio.

Art. 11 - Os vendedores ambulantes deverão portar, obrigatoriamente, autorização fornecida pela vigilância sanitária municipal e ostentar o número fornecido pela repartição da Prefeitura, com o respectivo nome.

Art. 12 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

dispositivo desta lei e de seu Regulamento implica, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - suspensão da atividade;
- V - cassação da licença.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 13 - As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios estabelecidos em regulamento a ser expedido pela Prefeitura;

§ 1º - A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo;

§ 2º - Em caso de reincidência da Inflação, a multa será cobrada em dobro;

§ 3º - Havendo uma terceira reincidência da infração, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a 7 (sete) dias;

§ 4º - Verificando-se uma quarta reincidência da infração, determinará o órgão competente a cassação da licença;

§ 5º - Para os efeitos dos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, considera-se reincidência da mesma infração, pela mesma pessoa física, se praticada após a lavratura do "Auto de Infração" anterior.

Art. 14 - Todo vendedor ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei e de seu regulamento, terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Art. 15 - Ao notificado, punido com multa, licenciamento ou cassação de licença, é facultado apresentar recurso administrativo à autoridade hierarquicamente superior a que o puniu, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da notificação da decisão que impôs a penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

§ 1º - A autoridade, referida neste artigo, apreciará o recurso, dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data de seu protocolo.

§ 2º - O recurso administrativo, referido neste artigo, terá efeito suspensivo.

Art. 16 - O Departamento de Fiscalização do Município providenciará, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os vendedores ambulantes, que estejam exercendo atividades no Município, sejam devidamente cadastrados e tenham suas licenças renovadas, nos termos desta Lei.

Art. 17 - O Executivo Municipal, dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei, expedirá o Regulamento necessário à sua melhor execução.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sarzedo, 04 de novembro de 2011.



MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal